

## **DECRETO Nº 3623-R, DE 04 DE AGOSTO DE 2014.**

**Regulamenta o licenciamento ambiental de barragens para fins agropecuários e/ou usos múltiplos no Estado.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III e o previsto no Art. 187 da Constituição Estadual, e amparado no Art. 225 da constituição Federal, bem como nas Leis Estaduais.

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** A construção, reforma, ampliação ou funcionamento de barragens para fins agropecuários e/ou usos múltiplos, no Estado, fica sujeita ao licenciamento ambiental pelo órgão estadual competente, nos termos da legislação ambiental vigente e neste Decreto.

**Art. 2º** Compete ao Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal - IDAF o controle, fiscalização, normatização e execução das atividades relacionadas ao licenciamento ambiental das barragens previstas no **Art. 1º**.

**§ 1º** O IDAF poderá delegar aos municípios a competência para licenciar as barragens classificadas como Tipos I e II, desde que observados os requisitos estabelecidos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA para tal fim.

**§ 2º** O IDAF estabelecerá e detalhará, por meio de Instrução Normativa, as informações ou critérios relativos aos estudos e projetos técnico-ambientais, bem como a documentação necessária à efetiva realização do licenciamento ambiental previsto neste Decreto.

**§ 3º** Fica estabelecido o prazo máximo de 60 dias para o IDAF realizar a publicação da Instrução Normativa prevista no § 2º.

**Art. 3º** Compete ao Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA o controle, fiscalização, normatização e execução das atividades relacionadas ao licenciamento ambiental das barragens não previstas neste Decreto.

**Art. 4º** O Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER se responsabilizará pela capacitação técnica de seus quadros e de outras instituições públicas e privadas e, complementarmente, atuará na elaboração e acompanhamento de projetos e laudos para os agricultores familiares.

**Art. 5º** Entende-se, para os fins previstos neste Decreto, por:

**I. agropecuários** - atividades relacionadas ao setor agropecuário, tais como irrigação, reserva de água, ecoturismo ou turismo rural, dessedentação de animais e aquicultura;

**II. usos múltiplos** - captação para abastecimento humano, regularização de vazão, isoladas ou conjuntamente com alguma atividade descrita no inciso I.

**III. área de empréstimo** - termo usado para identificar o local de onde foi retirado material para a construção da barragem;

**IV. barragem** - construção transversal a um curso de água, ou ao sentido de escoamento natural, com finalidade de armazenar águas em determinado trecho, regular o escoamento ou derivar suas águas para canais;

**V. represa** - reservatório de água formado em função da construção de uma barragem em um curso de água utilizada para fins diversos;

**VI. vertedouro** - dispositivo de segurança, construído com a finalidade de eliminar o excesso de água que entra no reservatório em caso de cheia;

**VII. dispositivo de vazão mínima (monge ou outros)** - mecanismo hidráulico capaz de proporcionar a vazão remanescente do rio à jusante de uma barragem;

**VIII. catádromo** - migração estacional de peixe de água doce que desce o rio para desovar no mar;

**IX. ecossistema aquático** - sistema aberto que inclui, em uma certa área, todos os fatores físicos e biológicos do ambiente aquático e suas interações;

**X. piracema** - migração anual de grandes cardumes rio acima na época da desova ou com as primeiras chuvas;

**XI. sítio arqueológico** - área onde existe vestígio de ocupação pré-histórica humana, onde as atividades antrópicas devem ser disciplinadas e controladas;

**XII. sítio espeleológicos** - área destinada a proteger cavernas, incluindo seu conteúdo mineral, hídrico e biológico contra quaisquer alterações e onde as atividades são disciplinadas e controladas;

**XIII. sítio paleontológico** - local onde se processa uma pesquisa e coleta de material paleontológico.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CLASSIFICAÇÃO DAS BARRAGENS**

**Art. 6º** As barragens serão classificadas considerando o parâmetro área inundada:

**I. Tipo I:** área inundada menor ou igual a 2,0 ha;

**II. Tipo II:** área inundada maior que 2,0 ha e menor ou igual a 15,0 ha;

**III. Tipo III:** área inundada maior que 15,0 ha e menor ou igual a 30 ha;

**IV. Tipo IV:** área inundada maior que 30 ha.

**§ 1º** Além daquelas definidas no inciso III, enquadram-se como Tipo III aquelas barragens cujos projetos requeiram a relocação de uma ou mais habitações familiares;

**§ 2º** Além daquelas definidas no inciso IV, enquadram-se como Tipo IV aquelas barragens:

I. cuja área haja ocorrência de sítios arqueológicos, paleontológicos, históricos, espeleológicos, paisagístico e cultural;

II. cujos projetos exijam a relocação de pequenos núcleos populacionais.

III. cujos projetos exijam relocação de rodovias.

**§ 3º** Quando se tratar de relocação de edificação pertencente ao próprio requerente, a barragem deverá ser classificada somente pela área inundada.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 7º** Os projetos de barragens classificadas como Tipo I serão licenciados por meio de procedimentos simplificados, através da emissão da Licença Simplificada.

**Art. 8º** Ficam dispensadas de licenciamento ambiental as barragens construídas e a construir que possuam represa menor ou igual a 1 hectare e volume armazenado menor ou igual a 10.000 metros cúbicos, sendo obrigatória a realização de um cadastro das mesmas junto ao IDAF.

**§ 1º** Por meio de Instrução Normativa, o IDAF poderá restringir a dispensa descrita no caput, desde que justificado tecnicamente.

**§ 2º** A dispensa descrita no caput deste artigo não desobriga os responsáveis legais pelas barragens de verificar os critérios relacionados à supressão de vegetação na área da atividade em tela, bem como de cumprir as normas técnicas de segurança para barragens estabelecidas pelo IDAF.

**§ 3º** As normas para a realização do cadastro descrito no caput deste artigo serão definidas pelo IDAF conforme disposto no § 2º do artigo 2º deste decreto, em instrução normativa própria.

**Art. 9º** As barragens classificadas como Tipos II, III e IV serão licenciados por meio da emissão de:

I. Licença Ambiental de Regularização, no caso de barragens em operação;

II. Licença Ambiental de Prévia e de Operação, no caso de barragens a serem construídas.

**Art. 10.** Para o licenciamento ambiental das barragens previstas neste decreto, não será exigido como documento obrigatório a outorga de direito de uso de recursos hídricos, emitida pelos órgãos competentes, devendo tal documento ser requerido pelo(s) usuário(s) para a utilização da água armazenada.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DAS TAXAS**

**Art. 11.** As taxas referentes às licenças ambientais expedidas pelo órgão licenciador serão cobradas de acordo com o que dispuser a legislação de taxas do Estado do Espírito Santo.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12.** Estende-se às barragens classificadas como tipo III e IV o tratamento previsto no Decreto Estadual nº 3410-R, de 15 de outubro de 2013.

**Art. 13.** A inobservância das normas previstas neste decreto implicará na aplicação das sanções previstas na legislação ambiental em vigor pelo órgão licenciador.

**Art. 14.** Ficam revogados os Decretos nº 1936-R de 10 de outubro de 2007 e nº 2401-R de 07 de novembro de 2009.

**Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória/ES, aos 04 dias do mês de agosto do ano de 2014, 193º da Independência; 126º da República; e 480º do início da Colonização do Solo Espiritossantense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

**Governador do Estado**

**Protocolo 79042**